

À
CODER - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1.411 - Jardim Marialva
Rondonópolis-MT - CEP 79.718-104

LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 035/2022 - PROCESSO Nº 035/2022

Mailson de Souza Oliveira - Pregoeiro
assessoria.coder@gmail.com

Assunto: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SAGA COMERCIO SERVICO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 035/2022.**

TRACK LAND LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 05.738.058/0001-50, com sede na Rua Alagoas, nº 396, Ed. Atrium Corporate, sala 801, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande - MS, Cep. 79.020-120, licitante devidamente credenciada no processo licitatório **CODER - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 035/2022**, por meio de seu representante **JORGE LUIS DA SILVA** já devidamente qualificado e identificado no processo em pauta, assistido pelo seu advogado que ao final também assina, vem, respeitosamente e tempestivamente, nos termos que constou da ATA DA SESSÃO PÚBLICA - cópia em anexo, realizada no último dia 5 de outubro de 2022, às 08h00min - ocorrida na sala de licitação da CODER, sito a Avenida Dr. Paulino de Oliveira, nº 1.411 - Bairro Jardim Marialva - Rondonópolis-MT, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa **SAGA COMERCIO SERVICO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 05.870.713/0001-20, com endereço na

R. Oriente Tenuta, nº 09, casa 09, quadra 01, bairro Consil, CEP: 78.048-450, Cuiabá - MT- Tel. (065) 3052-7673, e-mail: licitacao@saganews.com.br, requerendo desde nos termos da Lei, o seu devido processamento, bem como, o total improvemento das razões recursais da licitante SAGA, mantendo incólume a decisão de desclassificação proferida pelo pregoeiro, pois, efetivamente e comprovadamente a recorrente não atende aos requisitos legais, inexistindo qualquer falha ou irregularidade, e menos ainda qualquer ilegalidade na sua desclassificação, em especial, em face do que segue.

É imperioso desde já registrar:

a) A não indicação na proposta de preços da licitante recorrente SAGA, em hipótese alguma pode ser entendido como sendo detalhe irrelevante na proposta, pelo contrário, é informação necessária, legal e obrigatória, que, efetivamente, tem relação direta com a entrega e prestação do serviço. Igualmente, na proposta da licitante SAGA, ao não constar a marca do produto ofertado pela recorrente em sua proposta, também não consta da sua proposta outros indicativos de equipamentos que fazem o rol de equipamentos necessários à prestação de serviço, ou seja, a desclassificação da proposta da recorrente SAGA, foi fundamentada, dentro dos preceitos legais, e protege o erário público;

b) Com o devido respeito a todos, mas, comprovadamente nos autos, a **Licitante e Recorrente SAGA COMERCIO SERVICO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, teve sua proposta desclassificada, pois, efetivamente **NÃO CUMPRIU O ESTABELECIDO NO EDITAL**, ou seja, por culpa exclusiva da licitante SAGA, a mesma deixou de atender ao previsto nos itens 6.10, e 6.13 do Edital, conforme se registrou na Ata da Sessão Pública do presente certame, ocorrida no dia 05 de outubro de 2022, e busca em recurso, por meio de

inverdades e sem prova idônea, trazer suspeita aos agentes públicos, quando, deveria "simplesmente" atender ao Edital, mas não o fez;

c) A Recorrente SAGA falta com a verdade em seu recurso para tentar uma classificação da sua proposta, que, não atendeu ao Edital, ou seja, mesmo após efetiva diligência do Pregoeiro, acompanhada por todos os presentes, inclusive, pelo representante da empresa SAGA, se comprovou que a proposta apresentada pela SAGA, somente foi desclassificada por não atender aos termos e condições exigidos no Edital e na Lei, de modo que, a recorrente SAGA buscar "indevidamente" direito que não lhe assiste. A narrativa da recorrente SAGA É LEVIANA, em especial, quando narra que não ocorreu diligência por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio, quando da busca da marca que a Recorrente Saga NÃO informou em sua proposta, mas, efetivamente, ocorreu sim a realização da diligência conforme constou da Ata da Sessão, que, efetivamente foi lida e assinada por todos os presentes, inclusive, pelo representante da Recorrente SAGA, o Sr. Wilson Prado de Barros, que, agora, quer com inverdades anular o certame, do qual concordou, participou e teve sim todos os seus direitos respeitados, uma vez que lhe foi também oportunizado a dizer qual seria a marca do equipamento e auxiliar nas diligências, porém, o representante se manteve em silêncio neste sentido, demonstrando que também não sabia precisar qual era a MARCA, que se assim fosse tão simples como alegado, de que bastaria um "Google" para se delimitar tal fato, porque tal simplicidade de ação não fora sanada no momento da sessão? ;

d) O Direito ao recurso é Constitucional, mas, no presente caso, efetivamente, quem deu causa a desclassificação da licitante SAGA, foi exclusivamente ela, e isso, quando comprovadamente deixou de atender ao exigido no Edital, ou seja, deixou de informar em sua proposta a MARCA do

produto ofertado, contrariando o previsto e exigido no Edital, e mesmo sendo realizada diligência conforme constou da Ata, tal omissão não teve como ser suprida, ou seja, não foi possível identificar a MARCA ofertada, de modo que, o Pregoeiro e Equipe de Apoio tão somente cumpriram com o previsto na Lei, e no recurso apresentado pela SAGA "smj" todos estamos sendo "veladamente ameaçados", isso, ao constar do recurso, que, diante do não provimento do recurso, a licitante poderá acionar o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, Ministério Público e Poder JUDICIÁRIO, vejamos:

Neste ponto, necessário asseverar que, diante uma remota possibilidade da improcedência deste Recurso, poderão ser acionados o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, Ministério Público e Poder Judiciário, a fim de assegurar o estrito cumprimento das leis e resguardar o direito do Recorrente e, sobretudo, o interesse público.

Entendemos e respeitamos todo Direito de Defesa, em especial, na busca da Legalidade, mas, no presente feito, a recorrente SAGA fazer a narrativa acima, por certo, não será capaz de intimidar ou ameaçar os agentes públicos ao ponto de serem obrigados ao provimento do recurso, e isso, pelo fato de que a decisão de desclassificação foi proferida em atendimento aos princípios legais, e devidamente fundamentada;

e) O valor final apresentado pela empresa TRACK LAND LTDA, efetivamente, atendeu ao previsto no item 7.8 do Edital, assim, as alegações de "suposto" prejuízo ao erário não se sustenta, pois, o valor estimado para o presente processo licitatório e informado pela administração foi de R\$ 197,05 a unidade, de modo que, o preço unitário vencedor foi de R\$ 150,00 – sendo reduzido assim no percentual de 23,88%, estando compatível com a pesquisa de preços realizada pelo órgão licitante, de modo que, é possível até que o preço da proposta da recorrente SAGA fosse inexecutável, em especial, quando deixa

propositadamente de informar qual a marca estava ofertando, e que se fosse aceita sua proposta sem marca, a administração estaria além de aceitar o descumprimento do Edital, possibilitaria o super faturamento, onde a licitante SAGA se vencedora do certame, poderia entregar qualquer coisa/objeto, e considerando o "*modus operandi*" de seu recurso, buscaria transferir a culpa do prejuízo ao erário aos agentes públicos, que, não exigiram no momento processual adequado que a MARCA do produto fosse informada. Assim, não merece guarida o recurso da recorrente SAGA, pois, somente sua proposta foi desclassificada por não atender este item exigido no Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme consta do Edital do processo licitatório CODER - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 035/2022, a abertura da sessão pública foi determinada para o dia 05/10/2022 às 8h00min, como de fato ocorreu, nos termos que se comprova por meio da ATA DA SESSÃO, o prazo para recurso se encerrou no dia 10/10/2022, e o prazo para contrarrazões se encerra hoje dia 14, uma vez que, foi feriado nacional o dia 12 de outubro de 2022. Dessa forma, a presente protocolada hoje dia 14, É TEMPESTIVA.

II – DA SÍNTESE NECESSÁRIA.

Em apertada síntese, a licitante SAGA foi desclassificada do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 035/2022, conforme consta da Ata da Sessão Pública, mesmo após comprovada diligência, por ter deixado de informar a MARCA do equipamento ofertado, condição e informação obrigatória e prevista no Edital, conforme itens 6.10 e 6.13.

Inconformada com a decisão, que, após apreciação da sua proposta e também de diligência realizada pelos agentes públicos, pelo fato comprovado

de que a recorrente SAGA não informou a MARCA do produto ofertado, e assim, teve sua proposta desclassificada nos termos da Lei, a recorrente SAGA até por meio de ameaça velada, busca direito que não lhe assiste, trazendo informações não verdadeiras e sem provas idôneas das mesmas, ou seja, quer impor obrigação aos servidores públicos, de modo que, os mesmos tenham atribuição de atuar em total parcialidade em favor da licitante SAGA, pois, no entendimento incorreto da licitante SAGA, os agentes públicos "Pregoeiro e Equipe de Apoio" ao depararem com o descumprimento do Edital por parte da recorrente SAGA, deveriam inserir informação da competência da Licitante SAGA, ou simplesmente ignorar informação relevante e necessária que deveria constar da proposta "MARCA DO PRODUTO", possibilitando "quem sabe" se a recorrente fosse a vencedora do certame, pudesse entregar qualquer produto de qualquer marca, trazendo quem sabe um superfaturamento, e ai sim, prejuízo ao erário. Vale ratificar, que, também não consta da proposta da recorrente SAGA, outros indicativos de equipamentos que fazem o rol de equipamentos necessários à prestação de serviço, ou seja, a desclassificação da proposta da recorrente SAGA, foi fundamentada, dentro dos preceitos legais

A recorrente SAGA narra que bastaria o Pregoeiro comparar sua proposta com a proposta da ora manifestante TRACK LAND LTDA, mas, com todo o respeito, tal narrativa fundamento legal algum possui, pois, a proposta deve simplesmente atender ao previso no Edital, e as diligências que podem ser realizadas foram feitas, e nessas diligências não se compara as propostas dos licitantes, de modo que, merece total improvimento o recurso apresentado pela recorrente SAGA, mantendo-se incólume a decisão recorrida, ou seja, a proposta da recorrente SAGA não atendeu ao Edital e sua desclassificação foi medida legal.

III – DO MÉRITO e DO DIREITO.

As narrativas da recorrente SAGA no recurso interposto são desprovidas de comprovações idôneas, menos ainda de efetiva fundamentação legal, pois, busca por meio de ameaça velada (*..*) *diante do não provimento do recurso, a licitante poderá acionar o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, Ministério Público e Poder JUDICIÁRIO(...)*, direito que não lhe assiste, e também que agentes públicos atuem em seu benefício e de forma parcial, descumprindo à legislação, e possibilitando que a licitante SAGA descumpra o contido no Edital, e igualmente, ao não informar a MARCA do produto ofertado em sua proposta, entregue o que bem entender, cause superfaturamento e prejuízo ao erário, e considerando o "*modus operandi*" contido em seu recurso, alegue em defesa, que a culpa na não exigência de MARCA e aceitação do descumprimento do Edital, seja somente dos Agentes Públicos.

Conforme constou da Ata da Sessão Pública do presente certame licitatório, efetivamente, os agentes públicos (Pregoeiro e Equipe de Apoio), cumpriram o determinado na legislação, ou seja, mesmo após diligências, comprovaram que a proposta da recorrente SAGA não poderia ser classificada, pois da proposta não constou a MARCA ofertada na proposta, e por meio da diligência realizada, tal "suposto" erro formal não foi suprido.

Consta do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, **que é expressamente VEDADA/PROIBIDO, a inclusão** de documento ou **informação que deveria constar originariamente na proposta**, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a



complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(grifo nosso).

Igualmente e no mesmo sentido, a Lei de Licitações nº 8.666/1993, assim estabelece em seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Jurisprudência dominante é no sentido de que o agente público está vinculado ao instrumento convocatório, de modo que, é inconteste no presente feito, que não merece qualquer reforma a decisão do Pregoeiro que desclassificou, mesmo após diligência, a proposta da recorrente SAGA, e isso, pelo fato comprovado de que a recorrente não informou a MARCA do produto ofertado, descumprindo o Edital, vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)





ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: XXXXX20144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014) **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA-CONVITE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA. REGRA DE IMPEDIMENTO PREVISTA EM EDITAL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).*

[...]

(AMS 0029909-28.2014.4.01.3300, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 14/03/2022 PAG.)

O Acórdão do TCU trazido no recurso pela recorrente SAGA, ou seja, Acórdão 2.521/2003 – TCU, para balizar sua pretensão, efetivamente, não se amolda ao presente feito, uma vez que, **A NÃO INFORMAÇÃO DA MARCA DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA DA EMPRESA SAGA, em hipótese alguma pode ser entendido como DETALHE IRRELEVANTE**, pelo contrário, conforme é de conhecimento de todos, é sim informação essencial, necessária e obrigatória, pois, sem tal informação, o poder público terá que aceitar que o licitante entregue qualquer objeto de qualquer marca, podendo ocorrer, ai sim, o superfaturamento.

Na proposta da recorrente SAGA, **também não constou A MARCA de outros indicativos de equipamentos que fazem o rol de equipamentos necessários à prestação do serviço, e que constam do item 8, do TR, anexo e parte integrante do Edital, quais sejam:**

Marca do Sensor do abastecimento de combustível, Marca do sistema de identificação individual do motorista, Marca do buzzer sonoro para alertas internos ajustáveis, e Marca do botão de pânico, fato que, comprovadamente não é irrelevante e causa fundamentada para desclassificação da proposta da recorrente SAGA. Assim como, foi causa de desclassificação de outras propostas concorrentes, por também estarem ausente indicativos de marca dos demais equipamentos necessários para a presente prestação de serviço.

Essa omissão espontânea da recorrente SAGA, também revela *"com o devido respeito"* e quem sabe *"respeitando a ampla defesa e o contraditório"* a intenção de entregar produtos e prestar serviço com qualquer objeto, pois, sem a indicação das marcas, impediria que o fiscal do contrato pudesse fiscalizar a execução, ou seja, a desclassificação da proposta da licitante SAGA não decorreu de detalhe irrelevante, conforme tenta justificar, não foi uma simples informação desnecessária, pelo contrário, a MARCA é sim fundamental constar da proposta de preços, e no presente caso, comprovadamente foi diligenciado, conforme constou da Ata da Sessão, onde o representante legal da recorrente SAGA estava presente e assinou a referida Ata, e agora tenta com narrativas não verdadeiras direito que não lhe assiste.

Assim, resta comprovadamente demonstrado e fundamentado que o pleito da empresa Recorrente SAGA não merece provimento, pois são narrativas sem provas idôneas, inclusive sem a devida fundamentação legal para narrativas apresentadas, devendo, portanto, ser julgado improcedente os pedidos recursais por ela aduzidos, mantendo incólume a decisão recorrida.



IV – DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, em especial, pelo que consta da Legislação pertinente e do estabelecido no Edital de Licitação CODER – **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 035/2022**, se Requer:


- a) Que a presente Contrarrrazões seja processada e recebida pela tempestividade, bem como, por preencher e atender os requisitos legais;
- b) Que no **Que no Mérito**, seja o Recurso Administrativo da licitante **SAGA COMERCIO SERVICO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, ora contrarrazoado, julgado totalmente improcedente nos termos desta contrarrazão, bem como, pelo fato de que a Desclassificação da proposta da recorrente SAGA, somente ocorreu pelo descumprimento do Edital, e isso, após efetiva e comprovada diligência, onde na proposta da recorrente SAGA não constou informação relevante, necessária e obrigatória, ou seja, a recorrente SAGA não informou a MARCA dos produtos ofertados em sua proposta.

Pede Deferimento.

De Campo Grande – MS para Rondonópolis-MT, 14 de outubro de 2022.



JORGE LUIS DA SILVA
TRACK LAND LTDA
Representante legal



Victor Salomão Paiva
OAB/MS nº 12.516

